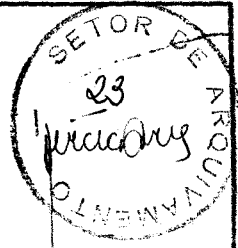


Prefeitura Municipal de João Monlevade



LEI Nº 238, de 20 de outubro de 1970.

Cria o DEPARTAMENTO MUNICIPAL
DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JOÃO MON-
LEVADÉ, sob forma de AUTARQUIA
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade decreta e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade (DAE), entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e fôro no Município de João Monlevade, dispondo de autonomia econômico-financeira, técnica e administrativa e regida pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º - O DAE exercerá a sua ação no Município de João Monlevade competindo-lhe com exclusividade:

- I - Planejar, estudar, projetar, executar e remodelar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada em engenharia sanitária, as obras relativas à manutenção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura Municipal e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- II - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos;
- III - Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de Água e Esgotos sanitários;

Prefeitura Municipal de João Monlevade



- IV - Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e de esgotos e as contribuições de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços e obras;
- V - Realizar operações financeiras para obtenção dos recursos que se fizeram necessários à execução de obras e serviços;
- VI - Regulamentar e fiscalizar a execução de instalações particulares de água e esgotos sanitários;
- VII - Providenciar, sobre reparações ou instalações de redes de água e esgotos sanitários que se tornarem necessárias, quando a Municipalidade for executar calçamentos de logradouros públicos;
- VIII - Aprovar e fiscalizar a execução de projetos de Águas e Esgotos sanitários de novos loteamentos, apresentados à Prefeitura;
- IX - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de Água e Esgotos sanitários, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Art. 3º - O DAE terá a seguinte organização:

- a - Conselho Municipal de Saneamento;
- b - Diretoria Geral.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saneamento, órgão superior e supervisor, órgão assessor e de natureza consultiva e opinativa, com os seus membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deliberará por maioria de votos e poderá se reunir com a presença de metade de seus membros, no mínimo. O Conselho terá a seguinte organização:

- a - Prefeito Municipal, seu presidente nato;
- b - Diretor do DAE, vetado;
- c - Dois representantes da Câmara Municipal, vereadores indicados pela mesma;
- d - Um representante da classe médica;
- e - Um representante da Associação Comercial de João Monlevade;

Prefeitura Municipal de João Monlevade



- f - Um representante da Usina de Monlevade, da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e um representante do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de João Monlevade;
- g - Um representante da Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública - FSESP.

§ 1º - A convite do Presidente, por indicação de qualquer membro do Conselho, poderão tomar parte nas reuniões representantes de órgãos congêneres Federais, Estaduais e Municipais, de Associações de Classe e ainda pessoas especialmente convidadas.

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho com qualidade representativa, será feita pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º - Os representantes a que se referem as alíneas c e g, serão indicados ao Prefeito Municipal através de lista tríplice, pelos respectivos órgãos.

§ 4º - O conselho reunir-se-á sempre que for necessário, devendo, no mínimo, fazer reuniões trimestrais.

§ 5º - A estrutura administrativa e a organização do DAE serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - O DAE será administrado por um diretor, de preferência engenheiro civil ou sanitarista, vetado, admitido pelo Prefeito Municipal sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, se julgar conveniente contratar a administração do DAE com uma organização especializada em engenharia sanitária.

§ 2º - Compete à administração do DAE:

- a - dirigir, orientar, administrar, controlar e fiscalizar o DAE;
- b - representar o DAE em juízo e fora dele, pessoalmente por procuradores legalmente habilitados;
- c - submeter anualmente a aprovação do chefe do Executivo Municipal o Quadro de Pessoal do DAE;

Prefeitura Municipal de João Monlevade



- d - admitir, contratar, promover, movimentar, elogiar, punir, demitir ou dispensar o pessoal do DAE, bem como conceder férias e licenças, nos termos da legislação;
- e - promover e realizar as licitações para aquisição e fornecimento de materiais e equipamentos ou para execução dos Serviços e Obras, bem assim, a eliminação de materiais e equipamentos desnecessários e inservíveis;
- f - assinar os contratos, acordos, ajustes, autorizações e convênios relativos à execução de serviços e obras e outros serviços e fornecimento de materiais;
- g - zelar pela guarda do dinheiro ou valores do DAE, defendendo-lhe o patrimônio;
- h - autorizar pagamento e emitir cheques;
- i - promover desapropriações que se fizerem necessárias aos serviços de obras do DAE;
- j - submeter à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária do DAE;
- l - praticar todos os demais atos, não ressalvados expressamente.

Art. 7º - Vetado.

Art. 8º - Dependirão de aprovação do Conselho Municipal de Saneamento, as decisões que versarem sobre:

- a - Regulamentação da presente Lei;
- b - Planos gerais e programas anuais de trabalho do DAE;
- c - Orçamentos anuais do DAE;
- d - Operações de crédito;
- e - Exame de aprovação dos balancetes trimestrais, relatórios e prestações de contas anuais;
- f - Reorganização da estrutura do DAE e do quadro de pessoal e seus vencimentos, salários e gratificações;
- g - Assinatura de convênios com outros órgãos, termos de contratos e ajustes, propostos pelo Diretor do DAE, tarifas e contribuições de melhoria;

Prefeitura Municipal de João Monlevade



h - Alienação e oneração de bens do DAE.

§ 1º - As prestações de contas anuais do DAE serão (serão) examinadas e aprovadas pelo Conselho e pelo Poder Executivo.

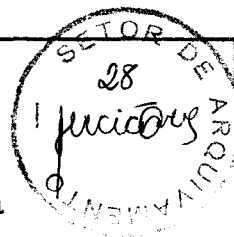
Art. 9º - O patrimônio inicial do DAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, redes, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente, destinados, empregados e utilizados nos Sistemas Públicos de Água e Esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

§ Único - Os bens referidos no presente artigo deverão ser inventariados e relacionados para serem transferidos ao DAE, por ato do Executivo Municipal, livres e desembaraçados, sem nenhum ônus, vinculação, gravame, encargo ou obrigação.

Art. 10º - A receita do DAE provirá dos seguintes recursos:

- a - do produto de quaisquer remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: tarifas de águas e esgotos, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros e serviços referentes a ligação de água e de esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas e outras que forem objeto de regulamentação;
- b - das contribuições de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura Municipal, cujo valor não será inferior a 1% (um por cento) da Lei Orçamentária do Município;
- d - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismo de cooperação internacional.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

- g - de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhes devam caber.

§ Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o DAE realizar operações de crédito para a antecipação da receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras e ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art.11º - As dotações orçamentárias, auxílios ou subvenções da Prefeitura, serão entregues por duodécimos mensais, até o dia 10 de cada mês; os créditos adicionais, especiais ou extraordinários, de acordo com o que estipular as respectivas Leis, e, no caso de omissão, a Prefeitura por à disposição do DAE o referido crédito de uma só vez.

Art.12º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

§ Único - As tarifas serão afixadas em termos percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do DAE.

Art.13º - Serão obrigatórios nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art.14º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



Art.15º - É vedado ao DAE conceder isenção ou redução de taxa dos serviços de água e de esgoto.

Art.16º - O DAE terá quadro de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação da Leis do Trabalho.

§ Único - Compete à administração do DAE admitir, movimentar e dispensar os empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art.17º - Aplicam-se ao DAE, naquilo que disser a respeito de seus bens, rendas e serviços, todas prerrogativas, isenções, valores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Art.18º - O DAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art.19º - A aprovação de novos loteamentos apresentados à Prefeitura ficará condicionada à execução, às expensas de seus proprietários e sob a fiscalização do DAE, das redes de água e de esgotos sanitários necessários.

Art.20º - O DAE terá serviços completos de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, industrial, patrimonial, organizado segundo os preceitos legais vigentes.

§ 1º - O DAE procederá a sua própria arrecadação podendo, entretanto, delegá-la a estabelecimentos de crédito de reconhecida idoneidade, ou ao Serviço de Fazenda da Prefeitura.

§ 2º - A arrecadação efetuada pela Prefeitura por delegação do DAE ser-lhe-á entregue, diariamente, sob pena de responsabilidade do Chefe do Serviço de Fazenda.

Art.21º - Os servidores atualmente empregados nos serviços de água e esgoto da Prefeitura serão transferidos para o quadro de pessoal do DAE, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens que lhes são concedidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.22º - Ao DAE compete a responsabilidade de recuperação da

Prefeitura Municipal de João Monlevade



pavimentação das vias públicas, em decorrência de obras e reparos de sua competência.

Art. 23º - O Prefeito terá o poder de veto ou aprovação nas matérias submetidas pelo DAE à sua consideração.

Art. 24º - O diretor, vetado, perceberá vencimentos equivalentes de 15 (quinze) a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, vetado, vigente na região, a ser fixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 25º - O Prefeito Municipal baixará os atos necessários à completa regularização da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação do que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das tarifas e das contribuições.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta lei a aprovação do regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Art. 26º - Fica aberto um crédito especial de Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a instalação do DAE.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 20 de outubro de 1970.

GERMIN LOUREIRO
Prefeito Municipal

NOTA: Transcrito da Lei nº:238, de 20 de outubro de 1970.



F.04

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

tamentos coletivos. ?

CAPÍTULO IV

ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO PREDIAIS

Artigo 14 - O abastecimento de água predial poderá ser feito, sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo DAE de modo a assegurar o suprimento satisfatório desta.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do DAE, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, desde que confiante com o imóvel.

§ 2º - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério do DAE.

Artigo 15 - Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas no artigo anterior.

Artigo 16 - O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo DAE e são de propriedade do mesmo, ao qual compete também sua manutenção e substituição.

Parágrafo Único - As modificações e substituições que, a critério do DAE se tornem necessárias, serão custeadas pelo usuário.

Artigo 17 - É vedado ao usuário intervir no ramal ou no coletor predial, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Artigo 18 - As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com o emprego de materiais e processos aceitos pelo DAE.



F.01

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

João Monlevade - MG

R E G U L A M E N T O

Do Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade - D.A.E.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre as relações entre o Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade e a comunidade a que serve.

Artigo 2º - Ao Departamento Municipal de Águas e Esgotos, representado pela sigla DAE, entidade autárquica municipal, criada pela Lei nº 238, de 20 de outubro de 1970, compete com exclusividade, operar, manter, conservar, explorar, planejar, estudar, projetar, executar, remodelar, lançar, fiscalizar e explorar os serviços de água potável e esgotos sanitários do município de João Monlevade.

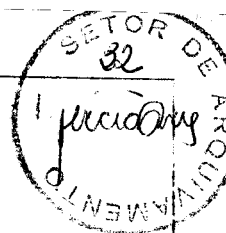
Artigo 3º - Os serviços de água e esgotos são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições deste Regulamento, nos termos do Artigo 12, de Lei nº 238, que criou o DAE.

Parágrafo Único - São obrigatórias para o prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e ou rede pública de distribuição de água, as respectivas ligações.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Regulamento, "usuário" é toda pessoa fi



F.02



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

sica ou jurídica, proprietária ou detentora, a qualquer título, de posse de imóvel beneficiado pelos serviços públicos de água e de esgotos.

Artigo 5º - Nenhuma canalização destinada a água ou a esgotos poderá ser instalada em logradouro público sem a execução ou aprovação do projeto e da obra pelo DAE.

Parágrafo Único - As canalizações de que trata este artigo, passarão a integrar o patrimônio do DAE, após instaladas.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 6º - Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em 03 (três) categorias:

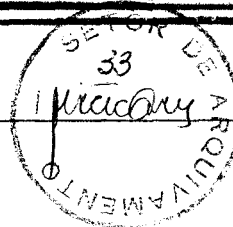
A - DOMICILIAR: - quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de esportes, jardins públicos, e em geral, quando essa utilização não visa lucros comerciais ou industriais.

B - COMERCIAL: quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de diversões e estabelecimentos comerciais.

C - INDUSTRIAL: quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima, como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

CAPÍTULO III

REDES PÚBLICAS E CONJUNTOS DE HABITAÇÕES



F.03

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Artigo 7º - Nas obras de construção e de pavimentação de logradouros públicos deverão ser incluídas as de ampliação ou de renovação de rede local de abastecimento de água e, sempre que possível, de esgotos, cabendo ao DAE, projetá-las e fiscalizar sua execução.

Artigo 8º - As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água e esgoto, ou de ramais de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao DAE.

Artigo 9º - As avarias causadas às canalizações das redes públicas de água e de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparadas pelo DAE, às expensas do quem lhe der causa.

Artigo 10º - A aprovação dos projetos de loteamento ou de construção de núcleos habitacionais não se efetivará sem a prévia audiência do DAE.

Artigo 11 - Para o abastecimento de conjuntos de habitações, com loteamentos e núcleos habitacionais, e das chamadas avenidas ou vilas operárias e outras, caberá ao DAE a execução ou a aprovação do projeto e das obras das respectivas redes e demais componentes do sistema de água e de esgotos, às expensas dos interessados.

Artigo 12 - Os prédios dos conjuntos de habitações mencionados no artigo 11 poderão, a critério do DAE, ser abastecidos ou esgotados coletivamente, mediante ramais ou coletores prediais derivados do distribuidor ou ligados ao coletor público.

Artigo 13 - A operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água ou de esgotos, destinados ao serviço dos conjuntos de habitações, ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio, em caso de abastecimento ou de esgo-



F.05

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Artigo 19 - O DAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e de esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do DAE, as canalizações ou aparelhos sanitários que se constatarem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Artigo 20 - As instalações prediais não deverão permitir a interconexão de outras canalizações de água cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Artigo 21 - É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgotos, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

Artigo 22 - É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador prediais, sob pena de ser a ligação considerada abusiva.

CAPÍTULO V

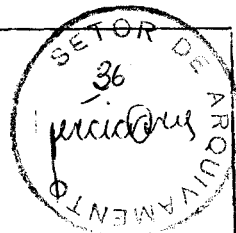
CONCESSÃO E LIGAÇÕES

Artigo 23 - Os serviços de água e de esgoto serão concedidos mediante requerimento do usuário.

§ 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgotos para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 3º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão de serviço de esgoto.



F.06

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Artigo 24 - Compete ao DAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

§ 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação e coletor, deverá ser requerida ao DAE, pelo usuário.

§ 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-offício", sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 25 - A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento d'água e a capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Artigo 26 - A concessão de serviço obriga o requerente:

a) a indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de material e mão-de-obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescida de 20% para as despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação;

b) ao pagamento de uma taxa de ligação de água de acordo com o diâmetro de derivação, conforme tabela anexo.

Artigo 27 - A critério do Diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total mensal das taxas (mínimas) de água e de esgoto estabelecidas para a respectiva classe de serviço.

Parágrafo Único - Esta disposição não se aplica nos serviços de classe industrial.

Artigo 28 - As ligações de água e de esgotos poderão ser provisórias ou definitivas.

Artigo 29 - Ligações provisórias são aquelas destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de construções e de estabelecimentos de caráter tempo-



F.07

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

rário tais como exposições, feiras, circos e similares.

§ 1º - Além de atender aos requisitos estipulados neste Regulamento, o postulante de ligação provisória, deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimada para o período de duração do serviço, facultando-se para esse efeito, as divisões em sub-períodos (não inferiores a um mês).

§ 2º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo DAE.

Artigo 30 - Além dos requisitos provistos neste Regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, estipulados na tabela anexa.

Artigo 31 - A critério do DAE, o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Artigo 32 - A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, e quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo Único - É vedada ao usuário a derivação de ramais colaterais ou instalações prediais de água ou esgotos de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmos os de sua propriedade, salvo prévia autorização escrita do DAE.

Artigo 33 - As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES

Artigo 34 - A instalação de água compreende:



F.08

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

- a. ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública do ao hidrômetro;
- b. hidrômetro (aparelho medidor);
- c. rede de distribuição interna.

Artigo 35 - A instalação de esgoto compreende:

- a. ramal coletor ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- b. rede coletora interna.

Artigo 36 - Os ramais serão instalados e conservados pelo DAE, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário, e as de conservação por conta do usuário.

§ 1º - O ramal de derivação, quando de tubo, terá o diâmetro mínimo de 13 mm (1/2) e incluirá, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2º - O ramal coletor terá diâmetro mínimo de 100 mm (4).

Artigo 37 - É vedado ao usuário ou a seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-lo, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições do abastecimento ou despejo, previsto no artigo 17.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo serão reparados pelo DAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 38 - Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo DAE, dentro da propriedade e ser servida, sendo de sua propriedade os de capacidade até 03 (três) metros cúbicos.

Parágrafo Único - Quando de interesse do DAE ou o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior a 03 (três) m³, competirá ao usuário a sua aquisição de acordo com as especificações fornecidas.



F.09

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Artigo 39 - Quando houver necessidade da instalação do hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo DAE.

Artigo 40 - Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do DAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na leitura, em condições normais de funcionamento.

Artigo 41 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma taxa de aferição, conforme tabela anexa.

Parágrafo Único - Verificando-se na aferição erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição, será devolvida, fazendo-se ainda, o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Artigo 42 - Somente empregados autorizados do DAE, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo Único - O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias consequentes da intervenção indôbita, bem como das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artigo 43 - O usuário pagará, juntamente com as taxas de água e de esgoto, uma taxa mensal de aluguel e conservação do hidrômetro, conforme tabela anexa.

Parágrafo Único - Quando o hidrômetro for de propriedade do usuário, a taxa mensal de conservação será calculada conforme tabela anexa.

Artigo 44 - Compete ao DAE, mediante as taxas a que se refere o artigo anterior, a conservação do hidrômetro, compreendendo limpeza e reparação várias



F.10

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Artigo 45 - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio orçamento.

Artigo 46 - As redes de distribuição e coletoras internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água, recobida pelo ramal de derivação e do despejo dos detritos na rede geral, através do ramal coletor.

Parágrafo Único - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada d'água do tipo escoto pelo DAE.

Artigo 47 - Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação de reservatórios de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo que um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

§ 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidropneumático, ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

§ 2º - Os reservatórios cuja capacidade será previamente aprovada pelo DAE, deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

§ 3º - Mediante prévia autorização do DAE, e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de acumulação de água nos prédios de menos de três pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Artigo 48 - Caberá ao DAE recompor a pavimentação das ruas e passeios danificados em decorrência de obras de ampliação e reparo de redes ou de derivação.



F.11

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Artigo 49 - O usuário é civilmente responsável pela guarda do hidrômetro , salvo se este for instalado fora dos limites do imóvel.

CAPÍTULO VII

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO E SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO

Artigo 50 - O fornecimento de água será interrompido nos seguintes casos :

- I - por vacância do imóvel antes habitado;
- II - por ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita do mesmo ou pessoa autorizada;
- III - devido à interdição do imóvel por autoridade competente;
- IV - por ligação abusiva ou clandestina;
- V - por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do DAE;
- VI - pela falta de pagamento devido ao DAE.

§ 1º - A interrupção do fornecimento de água far-se-á:

- a. logo que o DAE tome conhecimento ou decida sobre o fato dos casos dos itens I e IV;
- b. dez dias após a entrega da notificação no caso do item V;
- c. trinta dias após a data de vencimento do débito no caso do item VI.

§ 2º - Cessados os motivos que determinarem a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Artigo 51 - As ligações de água ou de esgotos serão suprimidas:

- I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade, por ruína ou demolição;
- II - por conveniência do DAE, nos casos de ligações abusivas ou clandestinas.

Parágrafo Único - Ocorrendo ligação abusiva ou clandestina poderá o DAE man -



F.12

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ter o respectivo ramal ou colotor, desde que atendidas todas as exigências regulamentares para a prestação do serviço, inclusive o pagamento do preço da ligação.

CAPÍTULO VIII

COBRANÇA E MEDIÇÃO DO CONSUMO

Artigo 52 - Para os fins de cobrança, o consumo de água é classificado nas categorias previstas no artigo 6º deste Regulamento.

Artigo 53 - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do DAE, e registrado em impresso especial, o número de metros cúbicos consumidos.

Parágrafo Único - Verificando, na ocasião da leitura, desarrenjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Artigo 54 - As tarifas normais de consumo de água e do serviço de esgoto sanitário serão calculadas e lançadas, de acordo com as respectivas categorias, pelos valores conforme tabela anexa que, desde quando aprovada e autorizada pelo Conselho Municipal de Saneamento, passa a ser parte integrante deste Regulamento.

Artigo 55 - O usuário pagará a tarifa mínima de água estabelecida para a respectiva classe de serviço:

a. sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente;

b. quando a ligação for feita sem hidrômetro, e até que seja instalado este aparelho, ressalvado o disposto no parágrafo do artigo 53.

Artigo 56 - Enquanto não for conveniente a medição do consumo, este será fixado por estimativa, de acordo com os índices constantes na tabela anexa.



F.13

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Artigo 57 - As tarifas de água e de esgotos poderão ser cobradas em conjunto de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

§ 1º - Compreende-se por economias as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma mesma edificação ou conjunto de edificações.

§ 2º - No caso de núcleos habitacionais, mesmo que as ligações sejam concedidas a usuários diversos, é facultado ao DAE medir englobadamente o consumo de mais de uma ou todas as unidades habitacionais.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior será feito o rateio do consumo pelas unidades habitacionais, e extraída uma conta para cada usuário.

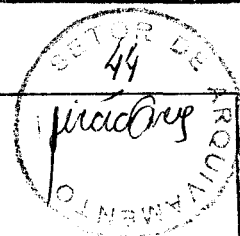
Artigo 58 - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% das taxas mínimas de água e esgoto que lhe foram aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se, igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores públicos de esgoto ou rede de distribuição de água, que deixar de requerer instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias, após a data em que for notificado a fazê-lo.

Artigo 59 - As contas relativas às tarifas de água e de esgoto serão extraídas a intervalos regulares, a critério do DAE, e apresentadas ao usuário dentro dos dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

Artigo 60 - Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações de até 10 (dez) dias após a apresentação das contas.

Artigo 61 - As contas deverão ser pagas no escritório do DAE, ou em estabelecimento bancário autorizado a recebê-las, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de apresentação, sob pena das sanções previstas no artigo 62.



F.14

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Parágrafo Único - No caso do extravio da conta pelo usuário, será cobrada pelo DAE, para emissão da segunda via, uma taxa de expediente de 10% do valor das taxas mínimas dos serviços a que se referir.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Artigo 62 - A falta do pagamento das contas relativas às tarifas de água e esgoto, dentro do prazo estabelecido no artigo 61, importará na multa de 10% sobre o valor total da conta, excluída a quota de providência e outras quaisquer que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo Único - Se a conta não for paga até o vencimento da conta subsequente, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Artigo 63 - Serão punidas com multa variável equivalente, no mínimo, a 10 % do salário-referência, e, no máximo, a 50% do mesmo salário, a critério do Diretor do DAE, as seguintes infrações:

a, intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;

b, derivação ou ligação interna de água ou de canalização de esgoto para outros prédios;

c. emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água.

Parágrafo Único - As infrações previstas nas letras "b" e "c" importam ainda, no corte imediato do serviço de água.

Artigo 64 - A inutilização dos solos dos hidrômetros sujeitará o usuário à multa de valor equivalente a 5% do salário-referência.

Artigo 65 - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer em prazo



SETOR D
45
1ª Divisão
F.15

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte de água até o seu sumprimento.

Artigo 66 - A juízo do Diretor, será punida com multa de valor equivalente a de 5% a 25% do salário-referência, qualquer infração a este Regulamento, que não venha expressa a respectiva penalidade.

Artigo 67 - O serviço de água cortado por falta de pagamento de tarifas ou outra qualquer infração ao Regulamento, só será restabelecido, mediante pagamento de nova taxa de ligação depois de pagas as contas vencidas e corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 24 horas após o pagamento das taxas, para as religações.

Artigo 68 - À exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das taxas, as multas previstas neste Regulamento serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69 - O DAE, organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos, dotados de coletores de esgotos sanitários e de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Artigo 70 - O DAE, notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior, que não requereram voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores e/ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cobrança das taxas a que se refere o parágrafo único do artigo 58, até que atendam a notificação.

Artigo 71 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência pro



F.16

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

longada, o corte do serviço de água, ficando o DAE obrigado a executá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para o lançamento e cobrança das taxas devidas.

Artigo 72 - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas, que, em caso de mudança, deixaram de ser pagas pelo usuário.

Parágrafo Único - O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento das taxas a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outras devidas ao DAE, pelo respectivo proprietário.

Artigo 73 - A requerimento do proprietário, o DAE, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado pela autoridade sanitária.

Artigo 74 - Em caso de mudança de propriedade de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e de esgoto, fica o novo proprietário, obrigado a fazer no DAE, a respectiva transferência.

Artigo 75 - O DAE poderá recusar o fornecimento de água, ou cortar o serviço de qualquer prédio dispondo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizarem água, cuja utilização possa prejudicar o sistema de abastecimento, ou dar à contaminação da água da canalização pública.

Artigo 76 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto, por parte dos empregados do DAE, nem a instalação, exame ou substituição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte do serviço.

Artigo 77 - Para atender às populações dos logradouros, onde não tenha sido concluída a instalação de rede de distribuição de água, poderá o DAE, instalar e explorar, diretamente, chafarizes e bebedouros para uso público.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo serão remunerados



F.17

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

de acordo com a tabela aprovada, não podendo os respectivos preços unitários exceder os seguintes percentuais, sobre a taxa mínima do serviço domiciliário:

a. 0,33% para cada vinte litros de água ou de fração fornecida pelos chafarizes;

b. 0,60% por pessoa, pela utilização dos banheiros.

Artigo 78 - A Prefeitura poderá requerer a concessão do serviço de água para torneiras e lavanderias públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.

Parágrafo Único - As tarifas de água para os fins previstos neste artigo, serão calculadas à razão de 0,1% do salário-referência por metro cúbico.

Artigo 79 - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Artigo 80 - Os casos omissos ou de dúvida do presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

Parágrafo Único - Das decisões baseadas neste artigo, caberá recurso para o Prefeito Municipal.

Artigo 81 - É vedado ao DAE conceder isenção ou redução da taxa de serviço de água e esgoto sanitário, salvo casos especiais aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Artigo 82 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

X.X.X.X.X.X.X.X